



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 2021**

Marcos Pineschi Teixeira  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia Internacional

Walter Oda  
Consultor Legislativo da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II - DESCRIÇÃO DA MP .....</b>	<b>4</b>
<b>III - JUSTIFICAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>IV - EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>6</b>

## **Medida Provisória nº 1.091, de 2021**

**Ementa:** Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

### **I - INTRODUÇÃO**

---

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que “*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022*”, bem como das emendas a ela apresentadas.

### **II - DESCRIÇÃO DA MP**

---

A Medida Provisória (MP) nº 1.091, de 2021, dispõe, conforme seu art. 1º, que, a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

O parágrafo único desse dispositivo estipula que, em decorrência dessa disposição, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos), e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Por sua vez, o art. 2º dispõe que a MP nº 1.091, de 2021, entra em vigor na data de sua publicação.

### **III - JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00392/2021 ME MTP.

É apontado que a relevância e a urgência da Medida Provisória proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para viger a partir de 1º de janeiro de 2022, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

Conforme a justificção apresentada, o valor proposto na MP nº 1.091, de 2021, decorre da aplicação da variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor – INPC, de janeiro a dezembro de 2021, sobre a soma entre o valor calculado sem arredondamento para o salário mínimo de 2021 (R\$ 1.099,24) e o resíduo (R\$ 1,61) decorrente da diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2020 e a estimativa dessa variação que havia sido utilizada para a apuração do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

Destaca a exposição de motivos que, assim, foi utilizado o índice de 10,02% para a variação do INPC de janeiro a dezembro de 2021, sendo que, para dezembro de 2021, foi utilizada uma estimativa, a partir de um conjunto de modelos econométricos, para a variação do INPC desse mês. Dessa forma, o valor calculado para o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022 foi de R\$ 1.211,16, e o montante estipulado na presente Medida Provisória foi o arredondamento, para maior, desse número, resultando em R\$ 1.212,00.

Argumenta-se ainda que a proposta atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a Exposição de Motivos aponta que, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro-Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se, aproximadamente, em R\$ 364,8 milhões, para o ano de 2022.

Assim, a Exposição de Motivos relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de

contingenciamento. Além disso, aponta que o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

#### IV - EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 11 emendas à Medida Provisória nº 1.091, de 2021, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

Nº	AUTOR(A)	TEXTO
1	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.021 (sic), de 2020, a seguinte redação:  “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.333,00 (mil trezentos e trinta e três reais).  Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,43 (quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 6,00 (seis reais).”
2	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1091, de 2021, a seguinte redação:  “Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.213,00 (mil e duzentos e treze reais).  Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,44 (quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos).”
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário-mínimo será de R\$ 1.248,50 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).  Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 41,62 (quarenta um reais e sessenta e dois centavos) e o valor horário, a R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).”
4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclua-se o seguinte artigo:  Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

5	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	<p>Modifique-se a redação do art. 1º da MP 1091/2021 que passa a vigorar nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022 o salário-mínimo será de R\$ 1.251,00 (hum mil duzentos e cinquenta e um reais).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos).”</p>
6	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	<p>Modifique-se a redação da MPV 1091/2021, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de maio de 2022, a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).</p> <p>Art. 2º A partir de 1º de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.279,00 (hum mil duzentos e setenta e nove reais).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R\$ 42,63 (quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos).</p>

7	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	<p>Incluem-se novos artigos à MP 1091/2021 nos seguintes termos:</p> <p>Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.</p> <p>§ 2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</p> <p>Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico, de composição paritária com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.</p> <p>§ 1º. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.</p> <p>§ 2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.</p>
---	---------------------------------------	---



8	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”</p>
9	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)” (NR)</p>
10	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.091, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.296,84 (mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,23 (quarenta e três reais e 23 centavos) e o valor horário, a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)” (NR)</p>
11	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 1.091/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, o salário mínimo será de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais).</p> <p>Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 41,60 (quarenta e um reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).”</p>